



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 321/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo n. 0029.420914/2019-93 - Pregão Eletrônico Nº 558/2019/OMEGA/SUPEL/RO (9830929)

Procedência: Equipe de Pregão ÔMEGA

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Menor preço por Item - VALOR TOTAL R\$ 128.881,68 (cento e vinte e oito mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ATESTADO INCOMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS. HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

1

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **KMEIH E SERPA LTDA - ME (0010413985 p. 1-3)** contra decisão que inabilitou para os **itens 03 e 04**, em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, por descumprir o item 13.8.1, alínea "b", atestado de capacidade técnica **incompatível** em características.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 558/2019/OMEGA/SUPEL/RO (9830929), referente a "*Registro de preços para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, e, Materiais de Consumo - Equipamentos e Materiais Pedagógicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2

ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao

recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. Do mesmo modo, as contrarrazões aos recursos foram interpostas de forma tempestiva, legítima, e com interesse fundamentado, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

3

DO RECURSO DA LICITANTE KMEIH E SERPA LTDA - ME (0010413985 p. 1-3)

5. Em sede de recurso, o recorrente interpôs sua irresignação de modo prévio por meio da seguinte intenção de recurso:

Registramos intenção de recurso considerando que a empresa atendeu integralmente o item 13.8.1 "b" do edital, enviando atestado de capacidade técnica compatível com o objeto. Demonstrar-se-á na fase recursal a ilegalidade na exigência de atestado idêntico

6. Indica a Recorrente que apresentou atestado de capacidade técnica totalmente compatível com os preceitos de "características" elencados no Edital de Licitação, (10183513 p. 57-62), chegando a mencionar transliteralmente que *"uma empresa que fornece maquinário tipo espectrofotômetro, colorímetro, medidor de índice de acidez, dentre outros, [...] teria capacidade técnica suficiente para atender à aquisição de máquinas de escrever em braille"*.

7. Argumenta ainda que ao realizar inabilitação da recorrente, estaria a pregoeira infringindo os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, argumentando que a interpretação literal e objetiva do edital é obrigação da Pregoeira, e ao realizar tal análise agiria contra os preceitos editalícios, haja vista que o objeto não deve ser idêntico ao edital, mas compatível.

8. Em seus pedidos, requer a revisão da decisão que a inabilitou, pelos motivos expostos na peça exordial.

3.1

CONTRARRAZÕES AO RECURSO PELA LICITANTE TECASSITIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (0010413985 p.4)

9. Indica a recorrida (classificada nos itens 03 e 04) que a qualificação técnica compatível em características deve fazer constar aparelho pelo menos semelhante à "Máquina de Escrever Braille"

10. Indica que os atestados de capacidade técnica da recorrente que indicam a capacidade da licitante para fornecer detector de cloro e pH, turbidímetro, colorímetro, medidor, espectrofotômetro, máquina dobradeira, bebedouro e cone de sinalização, são materiais totalmente incompatíveis com os equipamentos a serem fornecidos, forçando concluir que a empresa recorrida não possui capacidade técnica para o fornecimento de equipamentos de tecnologia assistiva, especialmente máquina de escrever Braille, na forma licitada.

11. Requer em sede de pedidos que seja totalmente improvido o recurso interposto, mantendo o resultado do pregão realizado, argumentando ter sido totalmente regular, na forma prevista na legislação brasileira vigente.

4

DA DECISÃO DA EQUIPE DE PREGÃO (0010414743)

12. Finda sua análise, a pregoeira concluiu das seguintes formas:

(...)

Decido pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo habilitada a Recorrida neste certame.

5**DA ANÁLISE JURÍDICA**

13. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **inabilitação da recorrente indevida pois apresentou atestado de capacidade técnica compatível em "características" com o objeto, sendo sua inabilitação consequência portanto da quebra dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.**

14. Em análise ao ponto argumentativo, a irresignação da recorrente faz alusão de que seu atestado de capacidade técnica apresentado (10183513 p. 57-62) estaria totalmente compatível com os preceitos de características, elencados no Edital de Licitação por meio do item 13.8 e seus subitens, cujo texto dispõe o seguinte:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e com o objeto da licitação, será conforme indicado abaixo.

a) Considerando o valor estimado da contratação, para os itens 01 e 02 fica dispensado à apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos da Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

b) Considerando o valor estimado da contratação, para os itens 03 e 04 (Máquina de Escrever em Braille) deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica pertinente e compatível em características.

b.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu material consumo, compatível com o objeto do item que apresentar proposta.

15. Entretanto, antes de analisar os atestados os atestados (10183513 p. 57-62), verifica-se que os argumentos não encontram respaldo no edital.

1 - Distrito Sanitário Especial Indígena Vale do Javari - atestando a entrega de materiais, quais sejam: medidor de PH portátil, Turbímetro digital, Medidor laboratório tipo portátil, Colorímetro digital e Kit de medição de cloro.

2 - Distrito Sanitário Especial Indígena de Alagoas e Sergipe - atestando a entrega de **Espectofotômetro**.

3 - Distrito Sanitário Especial Indígena - Ceará - atestando a entrega de materiais: Medidor de índice de acidez (ph), Turbímetro digital, Medidor refletividade e luz, Colorímetro e Estojo Detecção cloro/ph.

4 - Diretoria de Engenharia e Patrimônio - DETRAN/ RO - atestando a entrega de Cadeira (longarina), Máquina dobradeira para notificação de infração de trânsito, Bebedouro e Cone para sinalização.

16. Dita a recorrente que na comercialização de produtos deve haver a mesma natureza, comprovando que ela comercializa itens harmônicos, mas sem exigência de que sejam idênticos. A

capacidade seria, portanto, de compra e venda, e não com alto rigor como deve ser no caso de prestação de serviços, mas sempre de objetos similares, semelhantes e nunca idênticos.

17. Segundo a recorrente, resta mais que comprovado que já adquiriu inúmeros maquinários para outras licitações, não se podendo negar que os atestados de capacidade técnica apresentados por ela estão aptos a comprovar que esta possui experiência anterior no fornecimento de produtos similares aos do objeto deste certame, tais como: espectrofotômetro, turbidímetro, medidos de PH portátil microprocessador dentre outros. Ponto já mencionado foi a argumentação lógica de que "*uma empresa que fornece maquinário tipo espectrofotômetro, colorímetro, medidor de índice de acidez, dentre outros, [...] teria capacidade técnica suficiente para atender à aquisição de máquinas de escrever em braille*".

18. A empresa classificada nos itens 03 e 04, postulou em suas contrarrazões que fornecer detector de cloro e pH, turbidímetro, colorímetro, medidor, espectrofotômetro, máquina dobradeira, bebedouro e cone de sinalização, seria incompatível com o objeto da licitação nestes itens, referentes à Máquina de Escrever em Braille, sendo portanto materiais totalmente díspares com os equipamentos a serem fornecidos, forçando portanto a pregoeira a concluir que a empresa recorrida não possui capacidade técnica para o fornecimento de equipamentos de tecnologia assistiva, especialmente máquina de escrever Braille, na forma licitada.

19. A pregoeira, por sua vez, em seu Termo de Julgamento (0010414743), afirmou o seguinte:

Os atestados enviados são referentes a materiais de laboratórios, equipamento (prensas), equipamento de sinalização de segurança e eletrodoméstico, assim, NÃO atenderam na materialidade exigida em Edital, descumprindo os requisitos quanto a compatibilidade em característica, uma vez que o objeto - máquina de escrever - é um equipamento mecânico de escrita, e ainda na forma licitada "em braille" traz a tipologia de tecnologia de apoio/ assistiva.

Concordamos que a comprovação de capacidade técnica deverá ser de itens harmônicos, tanto é que na análise dos atestados enviados pela Recorrente não verificamos nenhuma compatibilidade em características, diferente do que alega a Recorrente "Restando mais que comprovado que a Recorrente já adquiriu inúmeros maquinários para outras licitações."

Em sua peça traz como compatível o atestado de capacidade técnica emitido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena de Alagoas e Sergipe, onde demonstra que a empresa forneceu o equipamento Espectrofotômetro "utilizado em análises técnicas em laboratórios de análises clínicas.". Qual a compatibilidade em máquina de escrever? Nenhuma.

A Administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do Edital, ao qual encontra-se estritamente vinculado. E é claro que para esta Pregoeira, só resta um único caminho, cumprir. Do exposto não resta outro caminho senão manter a decisão de considerar a Recorrente inabilitada no certame.

20. Em uma análise detida no item 13.8, b1 do edital, transcrito no parágrafo 14 deste parecer, verifica-se que não resta dúvida quanto a características do objeto que deveria ser apresentado, vejamos: "**b1 Considerando o valor estimado da contratação, para os itens 03 e 04 (Máquina de Escrever em Braille) deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica pertinente e compatível em características**".

21. Portanto, embora a Recorrente alegue que os atestados apresentados são compatíveis em características com o objeto (máquina de escrever em braille), é indiscutível que não apresenta similitude alguma com o objeto licitado.

22. Desse modo, considerando que os atestados não atendem aos requisitos mínimos para habilitação dos itens 03 e 04, acertada a decisão da Pregoeira em manter a inabilitação da Recorrente.

6

CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pela manutenção da decisão da Pregoeira, que julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **KMEIH E SERPA LTDA - ME (0010413985 p. 1-3)**, mantendo a decisão que a inabilitou para os **itens 03 e 04**, nos termos acima mencionados.

24. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

25. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

26. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **não** será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 9º, inciso I, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

27. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Leonardo Falcão Ribeiro

Diretor da Procuradoria de Contratos e convênios



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 14/04/2020, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011109268** e o código CRC **E5BBEE29**.